



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE  
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA  
(ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E  
INTEGRAÇÃO**

**AS MULHERES MIGRANTES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO  
IGUAÇU: UMA ANÁLISE DAS DIFICULDADES QUE ENFRENTAM NO CÁRCERE**

**GABRIELLY COUTO PEREIRA**

Foz do Iguaçu  
2025



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA,  
SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)**

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E INTEGRAÇÃO**

**AS MULHERES MIGRANTES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU:  
UMA ANÁLISE DAS DIFICULDADES QUE ENFRENTAM NO CÁRCERE**

**GABRIELLY COUTO PEREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

Orientadora: Prof. Laura Janaina Dias Amato

Foz do Iguaçu  
2025

GABRIELLY COUTO PEREIRA

**AS MULHERES MIGRANTES NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU:  
UMA ANÁLISE DAS DIFICULDADES QUE ENFRENTAM NO CÁRCERE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e Integração.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Dra. Laura Janaina Dias Amato  
UNILA

---

Prof. Dra. Karen dos Santos Honório  
UNILA

---

Prof. Dr. Mario Rene Rodriguez Torres  
UNILA

Foz do Iguaçu, 06 de março de 2025.

Dedico este trabalho a todas as mulheres  
que conheci na PFF.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus que me sustentou até aqui, foram quatro anos em que pude provar e ver de sua bondade, por me proporcionar conviver e aprender com os meus colegas, professores e as pessoas que conheci por causa desta pesquisa. Sem dúvidas foram anos desafiadores, mas que me impactaram por eu ter aprendido tanto com a diversidade cultural que há na UNILA, com o projeto “Direito à Poesia” e com o PET-Conexão de Saberes, instituição essa que serei para sempre grata por ter me proporcionado tamanha vivência e troca de saberes.

A minha professora orientadora, Laura Janaina Dias Amato, pela constante orientação, compreensão, conselhos e direção neste trabalho, muito obrigada pelo cuidado, paciência e dedicação que tem comigo e com meus colegas do PET, sua dedicação ao projeto é notória e me impactaram desde a primeira reunião que tivemos, suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores da banca, Karen Honório e Mário Torres, muito obrigada pelas orientações e ensino durante esses anos, vocês foram muito importantes para minha formação acadêmica, sempre demonstraram carinho, compreensão, dedicação e comprometimento em me ensinar. A todos os professores que contribuíram para minha formação, meu muito obrigada.

Ao PET-Conexão de Saberes, que me proporcionou me dedicar mais de um ano a esta pesquisa, ter o apoio dos meus colegas do PET e nossas reuniões mensais foram fundamentais para minha pesquisa, serei para sempre grata a este projeto, Viva o PET-Conexão de Saberes.

Ao Projeto Direito à Poesia, que me impactou desde o primeiro dia em que fomos até a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu, muito obrigada professor Mário Torres por ter confiado em mim para participar deste projeto, sua dedicação e amor ao projeto me constrangem. O projeto foi fundamental não só para que eu pudesse compreender a realidade prisional, mas para ver o quanto a escrita é capaz de mudar vidas, dando esperança e perspectiva de vida às mulheres ali reunidas.

As mulheres aprisionadas na PFF, vocês foram a motivação da minha pesquisa, serei para sempre grata por toda gentileza, cuidado e carinho que estenderam a mim, escrevo esta pesquisa para vocês, para que a sociedade saiba o que se passa por trás das grades, as dificuldades e barreiras que vocês precisam enfrentar todos os dias.

A Luana, Jeniffer e Ana Luiza, minhas amigas durante todos os anos na universidade, vocês foram essenciais para minha permanência e crescimento na UNILA, meu muito obrigada a todo amor, paciência e amizade que estenderam a mim. Agradeço pelo apoio que me deram nesta pesquisa, pelas horas que dividimos estudando, fazendo os trabalhos e as nossas saídas para espairecer, vocês foram minha alegria e conforto nestes quatro anos.

Aos meus pais, Raquel de Oliveira Couto Pereira e Geferson Valentin Pereira por terem me ensinado a ter amor pela leitura, pelo conhecimento e a ter disciplina em estudar, além de terem me apoiado durante minha formação e pesquisa, me levando e buscando na PFF, investindo nos meus estudos, me incentivando e por todo sacrifício para que eu pudesse me formar.

A minha tia, Ivonete Couto por todo amor, carinho, e pela sua ajuda nessa pesquisa, lendo e analisando meu texto, além de ter me emprestado seus livros. Por fim, agradeço ao meu noivo, Gustavo André Pereira Zorrilla, por todo amor, carinho e paciência comigo durante esses anos, principalmente durante essa reta final tão cansativa, sua companhia foi uma fonte de força e motivação para que eu pudesse chegar até aqui.

*A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.*  
**Hannah Arendt**

## RESUMO

O presente trabalho tem como sujeito de pesquisa as mulheres migrantes que estão encarceradas na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF), por isso, a pesquisa busca analisar as principais dificuldades que elas enfrentam, considerando as circunstâncias que dificultam a contemplação de seus direitos. Com isso, serão analisados quais são os direitos das mulheres migrantes no Brasil de acordo com a Constituição Federal e os tratados internacionais que o Brasil celebra, bem como os problemas enfrentados pelas mulheres migrantes na PFF, incluindo a comunicação, distância geográfica de seus familiares, questões documentais, entre outros. O texto se desenvolve por meio de uma análise bibliográfica e documental, com dados fornecidos pelos portais de informação que abordam esta temática, bem como uma pesquisa de campo realizada na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu. A relevância do trabalho caracteriza-se pela contribuição teórica e prática para a defesa dos direitos humanos no contexto migratório e carcerário. O trabalho visa contribuir para o campo das Relações Internacionais, propondo uma abordagem de relações internacionais que promova os direitos das detentas migrantes, bem como uma maior integração regional que impulse a cooperação entre os países a fim de garantir os direitos das mulheres migrantes aprisionadas. Conclui-se que os direitos das mulheres migrantes na PFF não estão sendo assegurados plenamente, tendo em vista que há uma dissintonia entre os enunciados constitucionais e a realidade da penitenciária, levando em conta os diversos problemas que as mulheres migrantes relataram.

**Palavras-chave:** direitos das mulheres migrantes no Brasil; aplicação desses direitos na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu; integração regional.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene como tema de investigación a las mujeres migrantes que están encarceladas en la Penitenciaría Femenina de Foz do Iguaçu (PFF), por lo que la investigación busca analizar las principales dificultades que enfrentan, considerando las circunstancias que dificultan la contemplación de sus derechos. Con esto, se analizarán cuáles son los derechos de las mujeres migrantes en Brasil de acuerdo con la Constitución Federal y los tratados internacionales que Brasil celebra, así como los problemas enfrentados por las mujeres migrantes en la PFF, incluyendo la comunicación, distancia geográfica de sus familiares, cuestiones documentales, entre otros. El texto se desarrolla a través de un análisis bibliográfico y documental, con datos proporcionados por los portales de información que abordan este tema, así como una investigación de campo realizada en la Penitenciaría Femenina de Foz do Iguaçu. La relevancia del trabajo se caracteriza por la contribución teórica y práctica a la defensa de los derechos humanos en el contexto migratorio y penitenciario. El trabajo tiene como objetivo contribuir al campo de las Relaciones Internacionales, proponiendo un enfoque de relaciones internacionales que promueva los derechos de las detenidas migrantes, así como una mayor integración regional que impulse la cooperación entre los países para garantizar los derechos de las mujeres migrantes encarceladas. Se concluye que los derechos de las mujeres migrantes en la PFF no se están garantizando plenamente, teniendo en cuenta que existe una disintonía entre los enunciados constitucionales y la realidad de la penitenciaría, teniendo en cuenta los diversos problemas que las mujeres migrantes han informado.

**Palabras clave:** derechos de las mujeres migrantes en Brasil; aplicación de estos derechos en la Penitenciaría Femenina de Foz do Iguaçu; integración regional.

## ABSTRACT

This work has as its research subject the migrant women who are incarcerated in the Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu (PFF), so the research seeks to analyze the main difficulties they face, considering the circumstances that hinder the contemplation of their rights. With this, the rights of migrant women in Brazil will be analyzed according to the Federal Constitution and the international treaties that Brazil celebrates, as well as the problems faced by migrant women in the PFF, including communication, geographical distance from their family members, documentary issues, among others. The text is developed through a bibliographic and documentary analysis, with data provided by the information portals that address this theme, as well as a field research carried out at the Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu. The relevance of the work is characterized by the theoretical and practical contribution to the defense of human rights in the migratory and prison context. The work aims to contribute to the field of International Relations, proposing an international relations approach that promotes the rights of migrant prisoners, as well as greater regional integration that boosts cooperation between countries in order to guarantee the rights of imprisoned migrant women. It is concluded that the rights of migrant women in the PFF are not being fully ensured, given that there is a dissonance between the constitutional statements and the reality of the penitentiary, taking into account the various problems that migrant women have reported.

**Key words:** rights of migrant women in Brazil; application of these rights in the Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu; regional integration.

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

<b>Fotografia 1</b> – Fotografia da PFF.	28
<b>Fotografia 2</b> – Localização da PFF.	28

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Concepção dos principais teóricos de RI sobre o Estado	20
<b>Tabela 2</b> – Nacionalidade	44
<b>Tabela 3</b> – Raça	45
<b>Tabela 4</b> – Estado Civil	45
<b>Tabela 5</b> – Quantidade de Filhos	45
<b>Tabela 6</b> – Escolaridade	46
<b>Tabela 7</b> – Profissão	47
<b>Tabela 8</b> – Tipo de Crime	47
<b>Tabela 9</b> – Pergunta sobre a residência fixa no Brasil	50
<b>Tabela 10</b> – Pergunta sobre os direitos informados na audiência de custódia	50
<b>Tabela 11</b> – Pergunta sobre as dificuldades no cárcere	51

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PFF	Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
TCLE	Termo de Consentimento Livre Esclarecido
OBMIGRA	Observatório das Migrações Internacionais
TBA	Tri-Border Area
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
LEP	Lei de Execução Penal
PFP	Penitenciária Feminina do Paraná
PR	Paraná
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2 O ESTADO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS</b>	16
2.1. DESIGUALDADES NO CÁRCERE A LUZ DA ESCOLA MARXISTA	21
<b>3 PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU (PFF) E A REGIÃO</b>	26
3.1. PENITENCIÁRIAS E A PRIVAÇÃO DO SUJEITO	29
<b>4 DIREITO PENAL, DIREITO PENAL INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS</b>	32
4.1. DIREITOS DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE	35
4.2. DIREITOS DO MIGRANTE PRIVADOS (AS) DE LIBERDADE	38
4.3. DIREITOS DO MIGRANTE PRIVADOS (AS) DE LIBERDADE DE ACORDO COM O ESTATUTO DO MERCOSUL	41
<b>5 AS DIFICULDADES DAS MULHERES MIGRANTES NO CÁRCERE</b>	44
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	53
<b>REFERÊNCIAS</b>	55

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como sujeito de pesquisa as mulheres migrantes que estão reclusas na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF). O objetivo da pesquisa é compreender as principais dificuldades enfrentadas por essas mulheres no cárcere, especialmente as barreiras linguísticas e culturais, que podem comprometer a compreensão de seus direitos. Dessa forma, busca-se identificar os direitos dessas mulheres e os desafios para sua efetivação.

O Brasil está entre os países com maior população carcerária do mundo. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em junho de 2023 havia 644.794 pessoas encarceradas fisicamente e 190.080 em prisão domiciliar. Além disso, o Brasil possui a terceira maior população feminina encarcerada do mundo, com 42.694 mulheres presas em 2022 (Carneiro, 2022). Diante desse cenário, este estudo busca analisar se os direitos das mulheres migrantes reclusas na PFF estão sendo garantidos e quais são os principais desafios enfrentados.

A pesquisa busca responder a questões fundamentais, como: quais dificuldades as mulheres migrantes enfrentam no cárcere? Elas têm acesso a todos os direitos garantidos pela Constituição brasileira? Possuem direito a visitas? Compreendem seus direitos? Sofrem preconceito? Recebem assistência consular e jurídica? Diante dessas questões, este estudo tem como objetivo analisar as adversidades vivenciadas por essas mulheres na PFF.

Ademais, outra justificativa é poder contribuir para o aumento do conhecimento sobre esse assunto e para que mais políticas públicas sejam efetivadas para atender as demandas das mulheres migrantes aprisionadas, tendo em vista que a população prisional muitas vezes é invisibilizada, ainda mais a população prisional composta por mulheres e migrantes. Outro argumento que se conecta com o que foi dito, é buscar compreender se Foz do Iguaçu, mais especificamente a PFF está preparada para atender as demandas das mulheres migrantes que estão encarceradas, visto que é uma cidade que recebe muitos imigrantes por ser turística e que faz fronteira com Paraguai (Ciudad del Este) e Argentina (Puerto Iguazú).

Em relação à contribuição da pesquisa para as Relações Internacionais, o texto aborda questões centrais para este campo, como por exemplo, a migração, direitos humanos, segurança, tríplice fronteira e a função do Estado de garantir a ordem e a paz. Tendo em vista que esses assuntos baseiam e fundamentam as Relações Internacionais,

que envolve uma gama de atores e debates no sistema internacional. Portanto, este estudo contribui para a área de Relações Internacionais ao analisar como a governança global migratória e os tratados internacionais influenciam a situação das mulheres migrantes encarceradas. A pesquisa busca promover uma abordagem que valorize os direitos humanos e a cooperação internacional na proteção dessa população vulnerável.

O texto é um trabalho de base descritiva, bibliográfica e documental, assim como também é exploratório, porque além de realizarmos uma pesquisa bibliográfica, trabalharemos com uma pesquisa de campo, realizada por meio de entrevistas e questionários aplicados às mulheres migrantes e a direção da PFF. A abordagem a ser utilizada é qualitativa, há uma análise crítica sobre as informações coletadas sobre a temática e alguns dados quantitativos. Por último, o método utilizado é indutivo, porque a pesquisa se desenvolve a partir de uma observação e análise específica sobre as mulheres migrantes encarceradas na PFF, para então, chegar a uma conclusão sobre o tema.

De forma mais específica, a pesquisa de campo realizada com as mulheres migrantes na PFF contou com seis participantes, quatro participaram da roda de conversa e duas não puderam comparecer por conta de suas ocupações no presídio. Ao todo foram três perguntas, a primeira era se elas tinham residência fixa no Brasil, a segunda, se elas foram informadas sobre seus direitos na sua audiência de custódia e a terceira era sobre quais as dificuldades que enfrentavam, elas podiam escolher algumas opções e escrever outras dificuldades que tinham e que não estava no documento. Durante a roda de conversa foi lido com elas as perguntas e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), elas relataram também quais eram suas dificuldades na penitenciária.

Em relação ao questionário aplicado à diretora do estabelecimento penal, Helena Maria Almeida Pasin, ele contava com algumas perguntas sobre o estabelecimento penal e em relação ao perfil das mulheres migrantes aprisionadas, que será abordado ao longo do texto. É importante dizer que a pesquisa de campo teve autorização da direção do estabelecimento penal, as perguntas foram analisadas antes de serem realizadas e as mulheres migrantes assinaram o TCLE, que garante que não serão identificadas e terão seus direitos respeitados.

É importante salientar que o objetivo geral é apresentar as problemáticas na aplicação dos direitos das mulheres migrantes na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu. Além disso, pretende-se (i) Entender a concepção de Estado para as Relações Internacionais e como ele se aplica no sistema prisional; (ii) analisar as desigualdades no

cárcere por meio do viés marxista; (iii) realizar um panorama da PFF e da região que ela está inserida; (iv) entender como as penitenciárias privam o sujeito pela perspectiva foucaultiana; (v) Compreender quais são os direitos da mulher migrante no Brasil de acordo com a Constituição Federal brasileira, os tratados internacionais que o país celebra e o Estatuto do Mercosul; (vi) Entender as dificuldades que as mulheres migrantes enfrentam na PFF.

Vale ressaltar que o trabalho parte da premissa que as mulheres migrantes na PFF não têm acesso a determinados direitos, como direito à visita, visto que seus parentes residem em outro país e o custo para visitá-las é alto; a higiene e saúde, levando em conta que a penitenciária é insalubre, a infraestrutura é precária e dependem do governo para fornecer produtos de higiene pessoal; alimentação, pois dependem das refeições que o Estado fornece, tendo em mente que não há como seus familiares enviarem cestas básicas por estarem longe e não há um sistema de correios que possibilite essa entrega<sup>1</sup>. Outra problemática que afeta as mulheres migrantes é a remição de pena, como são atividades acadêmicas, elas possuem dificuldade com o idioma, e assim, com a escrita<sup>2</sup>. Diante desse contexto, torna-se fundamental compreender de que forma as políticas públicas podem atender às necessidades das mulheres migrantes no cárcere, garantindo seus direitos e promovendo uma maior integração social.

Para que a temática seja abordada, o trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro, intitulado “O Estado para as Relações Internacionais”, abordará a concepção de Estado para os principais teóricos das Relações Internacionais, Max Weber (2004), Hans Morgenthau (2003), John Locke (2001), Karl Deutsch (1978), Nico Poulantzas (Poulantzas, 1977 *apud* Bugiato; Trindade, 2017), Karl Marx, Friedrich Engels (2005), Thomas Hobbes (Sarfati, 2005) e Rousseau (2012). Este capítulo conta com o subtítulo “Desigualdades no cárcere a luz da escola marxista” que versa sobre a desigualdade penal no Brasil tendo como fundamentação teórica Poulantzas, Marx e Engels, além de outros autores que versam sobre a seletividade do cárcere.

O segundo capítulo “Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF) e a região” discute alguns dados sobre a PFF, como a cidade em que ela está inserida, que é fronteira, tendo como fundamentação teórica Kolosov e Scott (2013); Ferrari (2014); Giménez, Lisboa e Diallo (2018); De Souza (2009). A referida cidade também é marcada por receber muitos imigrantes e a base de dados utilizada foram o Observatório das

---

<sup>1</sup> A psicóloga da Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu relatou esse problema em uma conversa.

<sup>2</sup> Problema relatado em uma roda de poesia realizada pelo Projeto Direito à Poesia da UNILA.

Migrações Internacionais (Obmigra) e o Portal de Imigração Laboral na plataforma Sismigra. Outra característica abordada da cidade foi a violência, que contou com autores como Vieira (2018) e Filho (2012). Outros portais de informação usados para embasar a pesquisa, foram o Portal de Transparência Carcerária e o Núcleo de Pesquisa em Política Criminal e Criminologia da Secretaria de Estado da Justiça. Por último, o texto contou com alguns dados específicos da PFF fornecidos pela diretora do presídio. Este capítulo conta com o subtítulo “Penitenciárias e a privação do sujeito”, que se ocupa em dissertar sobre como as penitenciárias privam o sujeito tendo como base teórica o escritor Foucault (1999).

O terceiro, “Direito Penal, Direito Penal Internacional e as Relações Internacionais”, refere-se à ligação que há entre esses campos e a conceituação de ambos, tendo como base teórica, Cantarelli (2016), Asúa (1950), Bitencourt (2012), Noronha (1963), Japiassú (2008), Gonzaga (1970), De Vabres (1922), Sarfati (2005), Barbé (1995), Seitenfus (2007) e Pecequilo (2004). O capítulo tem três subtítulos, o primeiro, “Direitos da mulher privada de liberdade” traz os principais direitos das mulheres privadas de liberdade de acordo com a Constituição Federal do Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal brasileiro, bem como a realidade que elas enfrentam na PFF. O segundo, “Direitos do migrante privados (as) de liberdade” apresenta os direitos dos migrantes no Brasil com base na Constituição brasileira e os acordos internacionais que o referido país celebra. O último subtítulo “Direitos do migrante privados (as) de liberdade de acordo com o Estatuto da Cidadania do Mercosul” discorre sobre o Mercosul e os direitos que o referido estatuto assegura aos cidadãos dos países membros, sendo a base teórica o próprio estatuto.

Por fim, o último capítulo “As dificuldades das mulheres migrantes no cárcere” versa sobre as principais dificuldades que as mulheres apenas enfrentam a partir da pesquisa de campo feita na PFF e alguns escritores que abordam essa temática, como De Proença (2022); Gonçalves e Danckwardt (2017); Da Silva e Cristina (2022); Sparemberger e Gabriel (2017), além de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Em síntese, este estudo busca compreender os desafios enfrentados pelas mulheres migrantes encarceradas e contribuir para o debate acadêmico sobre direitos humanos, justiça penal e políticas migratórias. A análise proposta permitirá avaliar se o Brasil está preparado para garantir os direitos dessa população vulnerável dentro do sistema prisional, reforçando a importância de medidas que promovam a inclusão e respeito à dignidade humana.

## 2 O ESTADO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Para compreendermos a questão das migrantes retidas, abordaremos primeiro a concepção de Estado para as Relações Internacionais, tendo como base as concepções de alguns teóricos clássicos das Relações Internacionais, como Max Weber (2004) e Hans Morgenthau (2003) da escola realista; John Locke (2001) e Karl Deutsch (1978) do liberalismo; Nico Poulantzas (Poulantzas, 1977 *apud* Bugiato; Trindade, 2017), Karl Marx e Friedrich Engels (2005) marxistas; e por último Jean Jacques Rousseau (2010) e Thomas Hobbes (Sarfati, 2005), ambos contratualistas.

O primeiro teórico a ser trabalhado é Max Weber, que entende o Estado moderno como a entidade que detém o monopólio legítimo da força, Weber (2004) concorda com Trotsky ao afirmar que “todo Estado se funda na força”. O Estado contemporâneo, para ele, se transformou na “única fonte do direito à violência” e só existe ao passo que os homens que lhe são subordinados se submetem à sua autoridade (Weber, 2004). Portanto, Weber (2004) entende o Estado como uma “relação de dominação do homem sobre o homem”, fundamentada no instrumento da “violência legítima” (ou melhor, que é considerada legítima):

O Estado, do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, é uma relação de dominação de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima). Para que ele subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam no momento dado. Quando e por que fazem isto, somente podemos compreender conhecendo os fundamentos justificativos internos e os meios externos nos quais se apóia a dominação (Weber, 2004, p. 526).

Em consonância com Weber, Hans Morgenthau da escola realista, entende o Estado como aquele que é responsável por manter a paz e a ordem, por intermédio do poder que ele possui dentro do território nacional:

A que se deve atribuir a relativa estabilidade, no âmbito interno dos Estados? Em outras palavras, que fator, responsável pela paz e pela ordem existentes dentro das sociedades nacionais, se mostra tão conspicuamente ausente no cenário internacional? Parece óbvia a resposta – é o próprio Estado. As sociedades nacionais devem sua paz e sua ordem à existência de um Estado que, dotado de poder supremo dentro do território nacional, mantém a referida paz e ordem (Morgenthau, 2003, p. 906).

Dessa forma, Morgenthau (2003) dialoga também com outro clássico das Relações Internacionais, Hobbes, visto que sem o Estado, a sociedade seria uma “guerra de todos contra todos”. Morgenthau também disserta sobre o “poder avassalador” que o Estado possui, que se manifesta pelo uso da força quando os indivíduos cometem transgressões (Morgenthau, 2003, p. 913), visto que para ele os indivíduos não quebram a paz se um poder avassalador tornar esse empreendimento um fracasso:

Dentro de uma nação, a paz entre os grupos sociais repousa em um alicerce duplo: a falta de desejo dos membros da sociedade de quebrar a paz e sua incapacidade de conseguir fazê-lo, caso essa fosse a sua inclinação. Os indivíduos não terão como quebrar a paz se um poder avassalador tornar essa tentativa um empreendimento fadado ao fracasso. E são duas as condições para que eles não tenham o menor desejo de romper a paz. De um lado, é necessário que eles sintam para com a sociedade como um todo uma lealdade superior à que eles poderiam ter com qualquer parte dela. Em segundo lugar, eles precisam ter motivos para esperar que a sociedade lhes propicie um certo grau de justiça, mediante a satisfação mínima de suas demandas. A presença de três condições — força avassaladora, lealdades supra-seccionais, expectativa de justiça — torna possível a manutenção da justiça no interior das nações. A ausência dessas condições no cenário internacional evoca sempre o perigo da guerra (Morgenthau, 2003, p. 906-907 *apud* Berringer, 2011).

Em contrapartida, John Locke, da escola liberal, compreendia a formação do Estado por meio de um contrato social, visto que para ele, no estado de natureza, os homens eram livres e iguais, havia uma relativa paz e desfrutavam de sua liberdade (Locke, 2001). Contudo, mesmo que o Estado fosse relativamente pacífico, nele havia violações da propriedade, que ele entende por bens, vida e liberdade, levando em conta que segundo Locke, a ausência da lei e da força coercitiva deixava os indivíduos em confronto permanente, assim, de forma livre os homens se unem em um contrato social que lhes permite sair de seu estado de natureza para a sociedade civil, em que o Estado deve garantir seus direitos naturais e preservar a comunidade:

Embora em uma comunidade constituída [Estado], erguida sobre sua própria base e atuando de acordo com a sua própria natureza, isto é, agindo no sentido de preservação da comunidade, somente pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual tudo mais deve ficar subordinado, contudo, sendo o legislativo somente um poder fiduciário destinado a entrar em ação para certos fins, cabe ainda ao povo um poder supremo para afastar ou alterar o legislativo quando é levado a verificar que age contrariamente ao encargo que lhe confiaram (Locke, 1973, p. 99 *apud* Bugiato; Trindade, 2017).

Neste viés, Karl Deutsch sendo também da escola liberal, entende a política como “o controle mais ou menos incompleto do comportamento humano”, que ocorre por meio de “hábitos voluntários de acatamento combinados com ameaças de uma provável execução da lei” (Deutsch, 1978). De forma mais clara, esses hábitos voluntários tendem a ser realizados pela maioria das pessoas, pois se não fossem, não haveria governo ou as leis, pois se uma lei não for obedecida por grande parte da população, ela se torna morta (Deutsch, 1978). Concisamente, Deutsch entende que cabe ao Estado fazer cumprir as leis, sendo os policiais e as prisões suportes materiais do Estado:

Um Estado é um mecanismo organizado para a tomada e a implementação de decisões políticas, bem como para fazer cumprir as leis e as regras de um governo. Seus suportes materiais incluem não apenas funcionários e edifícios de escritórios, mas também soldados, policiais e prisões (Deutsch, 1979, p. 93 *apud* Bugiato; Trindade, 2017).

Por outro lado, Nico Poulantzas marxista defende a ideia de um Estado que atua no nível ideológico ao passo que estabelece normas para os sistemas de educação, de comunicação e de informação, como também que atua no nível político, pois tem a função de manutenção da ordem política no conflito entre as classes, burguesia e proletariado (Poulantzas, 1977 *apud* Bugiato; Trindade, 2017). Além disso, o Estado é entendido como uma arena de luta entre as frações da burguesia, e como um ator por agir na política internacional, que representa os interesses da classe hegemônica, portanto, para ele, o Estado não representa os interesses do povo, mas sim das classes dominantes (Poulantzas, 1977 *apud* Bugiato; Trindade, 2017).

De forma símil, Karl Marx e Friedrich Engels, entendem o Estado como uma expressão política da estrutura de classe, que não representa todos, mas funciona como um “braço repressivo da burguesia” (Carnoy, 2004 *apud* Bugiato; Trindade, 2017). Ademais, entende-se que o Estado é moldado pelas relações de produção em que há dominação e exploração da classe proletária pela burguesia, assim, a burguesia se torna dominante por conquistar o poder estatal, que é favorável a ela, ou seja, o Estado funciona como um meio da dominação de classe, tendo em vista que:

A burguesia, com o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, conquistou, finalmente, a soberania política exclusiva no Estado representativo moderno. O executivo no Estado moderno não é senão um

comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa. (Marx; Engels, 2005, p. 42).

Por último, o conceito de Estado na concepção dos contratualistas, como Thomas Hobbes, deveria ser centralizado e forte, por conta da necessidade de se evitar que a natureza livre dos homens os destruíssem, assim, por intermédio de um acordo social, em que os homens se submetem ao soberano, este lhe dá segurança (Sarfati, 2005). Para Hobbes, o estado de natureza dos homens é livre, e por causa disso há disputas de interesses entre eles, dessa forma, o estado de natureza dos Estados também é de liberdade, e por isso, há guerra, pois não há um contrato social ou um soberano entre as nações que evite um conflito de interesses (Sarfati, 2005). Além disso, Hobbes entende que o estado de natureza dos homens é uma guerra de todos contra todos:

[...] não haverá como negar que o estado natural dos homens, antes de ingressarem na vida social, não passava de guerra, e esta não ser uma guerra qualquer, mas uma guerra de todos contra todos. Pois o que é a guerra, senão aquele tempo em que a vontade de contestar o outro pela força está completamente declarada, seja por palavras, seja por atos? O tempo restante é denominado paz (Hobbes, 2002, p. 33 *apud* Silveira, 2017).

Nesse contexto, para Rousseau (2010), os homens são seus próprios senhores, são governados pelas leis que criaram e são livres, ou em suas palavras, “o homem nasceu livre, mas em toda a parte está a ferros”. No aspecto do Estado de natureza, ele entendia que os homens eram livres, mas estavam à mercê das epidemias, catástrofes naturais e por isso, abriram mão de sua liberdade natural, pela liberdade civil. A soberania para ele é algo que emana do povo e não deve ser transferida a terceiros, visto que o povo tem que se reunir e decidir as leis mais apropriadas a eles, Rousseau, nega assim, o sistema representativo, já que para ele, uma vontade não se representa (Rousseau, 2010). Assim sendo, o Estado é um ser coletivo, levando em conta que para a construção do Estado é necessário a participação direta dos cidadãos, que resultará na expressão da vontade geral:

Assim, afirmo que a soberania, sendo o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e que o soberano, que é um ser colectivo, só por si próprio pode ser representado: o poder pode transmitir-se, mas não a vontade. De

facto, uma vontade particular pode concordar num ponto qualquer com a vontade geral, mas nunca este acordo será duradouro e constante; porque a vontade particular, pela sua natureza, tende para a preferência e a vontade geral, para a igualdade (Rousseau, 2010, p. 39).

Em síntese, discutiu-se diversas teorias acerca do Estado, mas algo que se destaca em vários desses autores é o entendimento do Estado como aquele responsável por estabelecer a ordem e a paz. Seja pela violência legítima ou pelo poder avassalador, como Weber e Morgenthau concebem respectivamente, ou pela mediação dos conflitos de classe, como os marxistas dissertam, ou pelo contrato social, como Hobbes, Locke e Rousseau defendem. É importante destacar que uma das ferramentas estatais para estabelecer a ordem é a pena que se aplica àqueles que transgridem as leis, que tem o intuito de punir, prevenir novos crimes e também ressocializar. Em visto disso, a finalidade da pena é não só mostrar que o Estado pune quem agir contra as leis, como também ser uma demonstração de seu poder, intimidando a sociedade para que não pratique delitos, e assim, garantir que não ocorram mais crimes (Mirabete, 2000 *apud* da Luz, 2018).

Em suma, o Estado é visto como uma entidade que utiliza a força legítima para punir as transgressões e reforça sua autoridade como mecanismo de prevenção e controle. Para ilustrar, a autora fez uma tabela contendo a visão de todos os teóricos abordados:

Tabela 1: concepção dos principais teóricos de RI sobre o Estado

Teoria realista acerca do Estado	Responsável por estabelecer a ordem e a paz, pela violência legítima ou pelo poder avassalador.
Teoria liberal acerca do Estado	Responsável por garantir os direitos naturais dos indivíduos e preservar a comunidade, cabendo ao Estado fazer a lei ser cumprida.
Teoria marxista acerca do Estado	Funciona como um meio da dominação de classe, representa os interesses da classe hegemônica e funciona como seu braço repressivo.
Teoria contratualista acerca do Estado	Para Hobbes o Estado deveria ser centralizado e forte, para evitar que a

	natureza livre dos homens os destruíssem, e para Rousseau, o Estado é um ser coletivo, que deve representar a vontade geral.
--	--

Fonte: Elaboração própria a partir das informações contidas no texto.

## 2.1 DESIGUALDADES NO CÁRCERE A LUZ DA ESCOLA MARXISTA

No tópico anterior, foi exposto as teorias dos principais teóricos das Relações Internacionais, neste destaca-se a abordagem marxista, segundo os quais, o Estado não representa os interesses de seus cidadãos, mas das classes dominantes, a classe burguesa. O Estado para eles funciona como o “braço repressivo da burguesia”, de forma semelhante, vê-se pelos dados penitenciários do Brasil que a maioria dos detentos são negros e da classe baixa, são raros os casos em que há reclusos da classe dominante, não seria o Estado brasileiro como Poulantzas (1977), Marx e Engels (2005) descreveram?

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (Câmara dos deputados, 2018, s.p.).

Nesse viés, Júnior (2013) caracteriza o desviante ou transgressor como aquele que se opõe ao trabalhador ideal e o direito penal como um instrumento de controle social, que define quem são os desviantes. Portanto, para ele a delinquência é um instrumento de controle social, visto que sem ela não há o poder de polícia que é o braço repressivo do Estado:

A sociedade sem delinquência foi um sonho do século XVIII que depois acabou. A delinquência era por demais útil para que se pudesse sonhar com algo tão tolo e perigoso como uma sociedade sem delinquência. Sem delinquência não há polícia. O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população se não o medo do delinquente? Você fala

de um ganho prodigioso. Esta instituição tão recente e tão pesada que é a polícia não se justifica senão por isto. Aceitamos entre nós esta gente de uniforme, armada enquanto nós não temos o direito de o estar, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria aceitável se não houvesse os delinqüentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinqüentes? (Foucault, 2003, p. 138 *apud* Júnior, 2013).

Ainda sobre a classificação de transgressores, Davis (2018) entende que por causa do racismo, os criminosos e malfeitores são racializados. De forma complementar, Adorno (1996) reitera que “no senso comum, os cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social”. Outra concepção de desviante é a de Becker (2008), para ele um *outsider* é aquele que infringe a regra que é imposta pelos grupos sociais, essas regras tendem a ser aplicadas mais a uns que a outros, como exemplo, os “meninos de áreas de classe média, quando são detidos não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis”, além da lei ser “diferencialmente aplicada a negros e brancos”.

Sendo assim, fazendo uma análise da sociedade brasileira, os transgressores das leis seriam os negros, pardos, da classe baixa e com a escolaridade incompleta. Dessa forma, vemos tal como Foucault (1999) que as leis ou as regras não foram feitas para todos, mas sim para alguns, às classes mais numerosas e pobres são aplicadas as leis que em princípio são para todos os cidadãos:

que nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (Foucault, 1999, p. 303).

Nesse sentido, entende-se a seletividade do sistema de justiça brasileiro, que tende a ser mais rigoroso com as pessoas negras e da classe baixa, que dificilmente têm acesso a uma defesa adequada. Portanto, o sistema de justiça do Brasil acaba criminalizando a pobreza e a raça:

Os principais resultados da pesquisa indicaram que não há diferenças entre o “potencial” para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos. No entanto, réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais (1988). Em decorrência, tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Como se demonstrou, as sentenças condenatórias se inclinam a privilegiar os roubos qualificados cometidos por réus negros. Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante às leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento visado do sistema de justiça criminal (Adorno, 1995, p. 63 *apud* Júnior, 2013).

De forma semelhante, Wacquant (2001) percebe a criminalização da pobreza pelo sistema penal brasileiro, ao afirmar que “as prisões brasileiras são campos de concentração para pobres” (Wacquant, 2001 *apud* Monteiro; Cardoso, 2013). Naves e Almeida (2023) dissertam sobre a guerra aos pobres, ao dizer que estes são vistos como “inimigos sociais”, negando assim, sua condição de ser humano. Além desse grupo ser analisado pelo estereótipo de criminoso por conta de sua classe, raça e localidade, que é usado como justificativa para a repressão estatal:

Anunciados como os grandes causadores dos males sociais, as ideias da classe dominante reforçam que não seriam dignos de nenhum tratamento humano, visto que “merecem” estar naquela condição de profunda negação de direitos porque, diferentes dos “cidadãos de bem”, sintetizam o “mal, a corrupção, a violência e a degradação” (Naves; Almeida, 2023, p. 142).

Outra criminalização que ocorre no sistema penal brasileiro é das pessoas que migram, que está intrinsecamente ligada à xenofobia. De acordo com Brandariz (2018) na América Latina ocorre a criminalização das migrações, ou melhor, dos migrantes, diante do contexto atual de intensificação e reconfiguração dos fluxos migratórios (Brandariz, 2018, p.742 *apud* Furquim, 2022). Sendo assim, Furquim (2022) reitera que a política migratória brasileira exerce grande influência nos processos de penalização, e que esta penalização tem como um dos seus aparatos a repressão. Diante disso, a função do sistema penal não é combater a criminalidade e sim construí-la de forma seletiva e estigmatizante, reforçando as assimetrias sociais:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e as assimetrias sociais - de classe, gênero, raça (Andrade, 2007, p. 79 *apud* Furquim, 2022).

Furquim (2022) entende que pela lógica capitalista há a “necessidade de gerenciar e conter as classes sociais, os vulneráveis, miseráveis, indesejados e os excedentes de população, incluindo as pessoas que se movem entre as fronteiras nacionais”, o que por sua vez, gera a segregação e a repressão dos migrantes, que funcionam como motriz da criminalização. De Giorgi (2006) argumenta que a criminalização ocorre por meio de um conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais, que se consolidam em função da manutenção das classes dominantes” (De Giorgi, 2006, p. 36 *apud* Furquim, 2022), assim, a criminalização está inserida em uma lógica capitalista que utiliza o sistema penal como ferramenta de controle e segregação social.

Infere-se assim que a criminalização dos migrantes se dá pela seleção “entre os bons e os maus, os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, e sobre quais recai o peso da estigmatização” (Andrade, 2007, p. 77 *apud* Furquim, 2022). Desse modo, os migrantes são vistos como um grupo social de risco, e até mesmo de perigo, sendo esse estigma uma forma de legitimar sua criminalização. Esta perspectiva faz com que “a prisão passe a ser o local a partir do qual se controla a migração” (Kaufman, 2013, p. 170 *apud* Furquim, 2022), ou seja, a prisão é utilizada como um instrumento para controlar os fluxos migratórios, além de reforçar a ideia de que os migrantes são perigosos.

Oliveira (2017) afirma que as migrações internacionais no contexto brasileiro têm uma história de discriminações, preconceitos e racismo. Nesse sentido, García (2010), afirma que os migrantes são identificados como os responsáveis pela desordem e insegurança na sociedade, sendo estes, “sujeitos potencialmente imbricados em narrativas de risco”. Vale ressaltar que esse etiquetamento intensifica a política de criminalização dos migrantes, entendendo-os como de risco para a sociedade, e por isso, são pessoas que “demandam controle e vigilância” (Garcia-España, 2017 *apud* Furquim, 2022). É importante destacar que esta narrativa não só é utilizada para estigmatizar os migrantes, mas também justificar as ações repressivas como forma de proteger os interesses estatais e da classe dominante.

Na perspectiva de Moraes (2016), a guerra que o governo brasileiro faz as drogas contribui para a criminalização, o encarceramento e a expulsão de imigrantes, para ela, caso o tráfico de drogas não fosse criminalizado, talvez não houvesse o fluxo de pessoas vulneráveis e usadas como “mulas”, que representam a maioria dos estrangeiros encarcerados no Brasil e que em sua maioria estão em situações de vulnerabilidade. Da mesma forma, na PFF, a maioria das mulheres migrantes estão detidas pelo crime de tráfico de drogas.

Diante do exposto, evidenciou-se a desigualdade do sistema de justiça brasileiro ao aplicar as leis de forma desigual, sendo mais rigoroso com os negros, pessoas de baixa renda e migrantes. Ademais, percebeu-se o racismo estrutural, a seletividade penal e a xenofobia no Brasil, que reforçam a criminalização da raça, da pobreza e da migração, tornando-os alvos da repressão estatal e da estigmatização. A criminalização dessas pessoas, exemplifica como a justiça brasileira se torna um instrumento de estigmatização, repressão e manutenção das assimetrias sociais. Assim, conclui-se que as políticas de encarceramento, influenciadas por estereótipos racistas, classistas e xenofóbicos desumanizam as classes subalternas e sustentam um sistema que privilegia os interesses da classe dominante.

### 3 PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU (PFF) E A REGIÃO

Para que se compreenda o objeto deste texto, a PFF, faz-se necessário apresentar a cidade na qual ela se encontra, por isso faremos uma breve apresentação da cidade, da penitenciária e alguns dados sobre a população carcerária no Brasil e no Paraná, para que haja uma maior compreensão da temática do texto.

Nesse sentido, Foz do Iguaçu é uma cidade que faz fronteira com dois países, Argentina (Puerto Iguazú) e Paraguai (Ciudad del Este). Neste trabalho, entende-se por fronteira como um local marcado pelas trocas, sejam elas comerciais ou culturais, pelas interações entre os cidadãos transfronteiriços e pela segurança, visto que cada Estado busca proteger seu território. Contudo, é importante salientar que o entendimento acerca da “fronteira” possui duas lógicas, a primeira está baseada numa concepção tradicional, após a consolidação do Estado-nação, com o Tratado de Westfalia que defende a soberania de cada país (Ferrari, 2014), sendo a fronteira o limite da soberania de cada Estado, além de ser uma linha que delimita o território de um Estado (Kolossoff; Scott, 2013). Neste viés, a fronteira é vista pela lógica de segurança, como também da fiscalização, e assim, a fronteira funciona como a separação do “eu” e do “outro”, que visa a proteção territorial, da população e prevenir macrocriminalidades transfronteiriças como o tráfico de drogas, armas e pessoas.

Porém, há uma outra perspectiva sobre as fronteiras, que as entende como “espaços ambíguos, tanto de interação quanto de contato”, ou seja, a fronteira mais do que separar, ela é capaz de unir os povos (Gimenez; Lisboa; Silva; Diallo, 2018). Sendo assim, nesta lógica, as fronteiras são espaços em que há trocas comerciais, culturais e políticas (De Souza, 2009), além de serem vivas, porosas, diluídas e dinâmicas a partir da ação humana (Muller, 2005 *apud* De Souza, 2009).

Um outro aspecto da cidade, é que ela recebe muitos imigrantes, levando em conta alguns dados do Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra), que informa que entre 2010 e 2022, houve a entrada de cerca de 15 mil imigrantes (14.574), representando 95 nacionalidades, sendo 7.254 paraguaios, 1.668 venezuelanos, 1.224 argentinos e 1.080 libaneses. No Portal de Imigração Laboral, na plataforma SisMigra há o cadastro de 3.283 imigrantes em Foz do Iguaçu em 2023. Diante disso, percebe-se que a cidade recebe muitos imigrantes, por isso é importante que nela haja políticas migratórias que atendam a todos, tendo em vista que a política migratória é compreendida

como uma ação estatal na regulação de seu vínculo com os migrantes em seu território (Zolberg, 2006).

Outro viés da cidade, é que ela é vista sob o estigma de violência e como um polo de criminalidade (Abreu, 2017 *apud* Vieira, 2018), por conta do contrabando de cigarro, pneus, remédios, eletroeletrônicos, tráfico de drogas, de pessoas, armas e munições, que ocorrem em suas fronteiras (Globo, 2018 *apud* Vieira, 2018). Nesse sentido, um dos crimes que mais tem destaque em Foz do Iguaçu é o tráfico internacional de drogas, armas e pessoas:

Na TBA<sup>3</sup>, a facilidade de obtenção de armas e drogas potencializa o contrabando. As redes aeroportuária, portuária e viária são utilizadas por organizações criminosas que executam os três tipos de tráfico que mais geram lucratividade no mundo: armas, drogas e pessoas. O dinheiro obtido através de atividades criminosas é “lavado” pelas quadrilhas que atuam na Tríplice Fronteira no comércio de Ciudad del Este (Filho, 2012, p. 88).

Ainda sobre o tráfico de drogas, mas de forma voltada à população carcerária feminina, no Portal de Transparência Carcerária registrou-se um crescimento expressivo, em razão da Lei de Drogas, de modo que a população carcerária feminina cresceu 256% entre 2000 e 2012. Nesse sentido, Rodrigues (2022) também relaciona o crescimento da população carcerária a lei de drogas:

A lei de drogas de 2006 foi essencial para a expansão do aprisionamento de mulheres, isso porque a maioria das pessoas que são enquadradas por ela são aquelas que estão na base do sistema de tráfico e que, portanto, ficam mais vulneráveis às polícias (Rodrigues, 2022, p. 59).

Outro dado fornecido pelo Portal foi que o índice de prisões por tráfico de drogas, entre 2005 e 2012, apresentou um crescimento de 307% da população carcerária nacional de homens e mulheres, sendo o crime com maior representatividade no sistema carcerário. Já no Paraná, o crime de tráfico de drogas alcança 34%, com um impacto maior na população carcerária feminina.

Neste Portal também há a informação de que segundo o Núcleo de Pesquisa em Política Criminal e Criminologia da Secretaria de Estado da Justiça a maioria das mulheres encontra-se presa por tráfico de drogas ou roubo, considerando tanto as provisórias como as condenadas, além de existir um grande percentual de casos, dentre

---

<sup>3</sup> TBA – Tri-Border Area.

as presas por tráfico, em que a quantidade de droga apreendida pode ser considerada pequena.

Já em relação à penitenciária, ela é dirigida pela Helena Maria Almeida Pasin. Segundo a diretora, em suas próprias palavras, a PFF tem superlotação, visto que comporta duzentos e oitenta detentas e está com duzentos e oitenta e um. As formas de remição de pena na PFF são cursos, estudos, leitura, trabalho, projetos voluntários, capoeira e roda de leitura. É importante salientar que a PFF é uma unidade de progressão feminina, de regime fechado, destinada a mulheres condenadas em que 100% das custodiadas estão inseridas em atividades de trabalho e/ou estudo. Como já dito, ela é uma unidade de progressão, visto que tem como objetivo oferecer condições de trabalho e estudo com a finalidade não só de remição de pena, como também de facilitar sua posterior reintegração social.

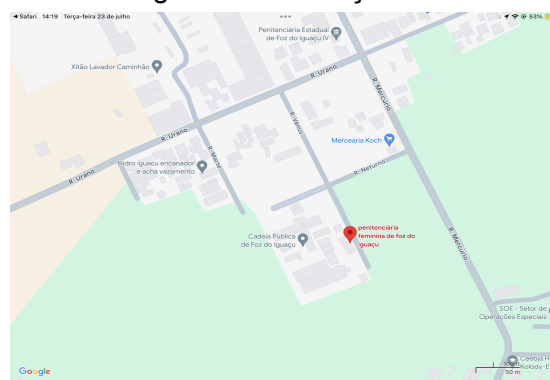
A PFF teve sua inauguração no dia 10 de outubro de 2018. Ela está em uma localidade distante do centro da cidade, na figura 1 apresentamos uma fotografia da penitenciária e na figura 2 uma imagem de sua localização retirada do *Google Maps*:

Figura 1: fotografia da PFF.



Fonte: Polícia Penal do Paraná.

Figura 2: localização da PFF.



Fonte: Google Maps.

Diante do exposto, considerou-se o contexto da PFF, sua inserção em uma cidade fronteiriça, que é marcada não apenas pelas trocas culturais e comerciais, como também por desafios relacionados à segurança e à criminalidade, que são reflexos dos dados carcerários que revelam que a maioria da população carcerária feminina está apreendida por tráfico de drogas. Além disso, o texto apresentou a PFF como uma unidade de regime fechado com enfoque na reintegração social, por meio do trabalho e estudo, além de ter superlotação.

### 3. 1 PENITENCIÁRIAS E A PRIVAÇÃO DO SUJEITO

Este subitem aborda as penitenciárias e como elas privam o sujeito de sua liberdade baseado no escritor, Michel Foucault. Mas antes, é importante esclarecer o que é uma penitenciária. Segundo Júnior (2013), a prisão foi concebida para ser uma punição “mais humana”, visto que historicamente, as punições medievais, focaram em condenar o corpo dos condenados, tal como afirma Foucault (1999) o corpo não é mais o alvo principal da repressão penal, e sim a alma. Nesse sentido, as penitenciárias punem e vigiam os condenados, o que se contrapõe a essa noção de uma punição mais humana. Na concepção de Paixão (1987), a penitenciária é o local de provação, escola do sofrimento e da purgação, onde ocorre a aprendizagem do isolamento (Paixão, 1987, p.9 *apud* Júnior, 2013), visto que no cárcere o isolamento e silêncio são utilizados a fim de que os detentos reflitam e se arrependam de terem transgredido a lei.

Davis (2018) compara a prisão a escravidão, argumentando que ambas as instituições subordinam os indivíduos à vontade de outras pessoas, obrigam-os a seguir uma rotina diária, isolam os sujeitos ao confiná-los em um local fixo e obrigam-os a trabalhar. No livro “Vigiar e Punir” escrito por Michel Foucault, a prisão é entendida como a responsável por tirar dos detentos o máximo de seu tempo e de suas forças, levando em conta que na prisão o governo dispõe do tempo e da liberdade do detento, regulando o tempo de dormir, estudar, trabalhar, repousar e de se alimentar:

A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência (Foucault, 1975, p.195 *apud* Júnior, 2013).

Dessa forma, a penitenciária treina os corpos dos condenados, codifica seu comportamento, mantém-os vigiados e em observação contínua. Tendo em vista que na penitenciária todo o tempo dos presos é controlado, justamente para “tornar os indivíduos dóceis e úteis”, como afirma o referido escritor:

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está (Foucault, 1999, p. 265).

Foucault (1999) ironiza ao denominar a prisão “a pena das sociedades civilizadas”. Ao passo que conta a história das penas, conclui-se que a prisão está muito longe de ser “civilizada”, pois mesmo que tenha tido a mudança já mencionada da pena não ser mais física, no sentido de marcar o corpo pela tortura ou execução pública, ela se aplica a alma do condenado:

Na transição da pena de castigo para a pena privativa de liberdade, as marcas a ferro foram abolidas, mas deram lugar para outra muito mais eficiente. Inscrição simbólica, terrível e profunda, não marca o corpo, mas imprime no condenado à prisão um estigma, consequência de sua passagem pela prisão como eficiência do dispositivo carcerário (Júnior, 2013, p. 49).

Esta mudança, se justifica no desejo de “não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade, inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir”. Assim, o punir se deslocou da vingança do soberano à defesa da sociedade e da ordem, que o transgressor infringiu, com a justificativa de reparar o mal feito à sociedade, visto que a sua transgressão causou desordem social:

No antigo sistema, o corpo dos condenados se tornava coisa do rei, sobre a qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos de seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil (Foucault, 1999, p. 129).

Sobre o poder disciplinar da prisão, Foucault (1999) afirma que esse poder ao invés de retirar, tem como função principal “adestrar”, ou melhor, “adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor” do presidiário. A respeito da punição, ele a entende como uma técnica de coerção dos indivíduos, em que processos de treinamento do corpo são utilizados, como hábitos e comportamentos para manipular e treinar o “corpo que é

supliciado”. No que se refere ao corpo do encarcerado, ele o vê como “objeto e alvo de poder”, para que seja manipulado, modelado, obediente e útil.

Em relação à pena que é estabelecida aos transgressores da lei, Foucault (1999) explica que ela busca corrigir, reeducar, e até mesmo curar os que infringiram as regras. Mas mesmo tendo essa finalidade de recuperar os indivíduos, isso não ocorre na prática, visto que a prisão “devolve à sociedade sujeitos mais violentos, indignados e nocivos, que acabam alimentando os mesmos circuitos materiais e sociais precários que os originaram” (Júnior, 2013). Portanto, a prisão não só priva o sujeito, mas o estigmatiza socialmente, criando um sistema que perpetua sua exclusão e violência, levando em conta que, “uma justiça cujo mérito é espezinhar o preso, o quanto possível, e destituí-lo, progressivamente, de tudo: valores pessoais, referências sociais, autoestima, condição humana” é, sobretudo, violência (Sousa, 2004, p. 9 *apud* Tonato; Moraes, 2023)

Em síntese, compreende-se que a penitenciária é uma instituição destinada a privar o sujeito de sua liberdade, funcionando como um espaço de controle, disciplina e vigilância constante dos apenados. Além de isolá-los do convívio social, a prisão, teoricamente, busca promover a reabilitação dos condenados por meio de práticas disciplinares e educativas, todavia, na prática, ela reproduz desigualdades, estigmatização e reincidência criminal. Considerando o que foi exposto acima, infere-se que as penitenciárias, concebidas com a justificativa de ser uma punição “mais humana”, caracterizam-se como instrumentos de controle social, de acordo com a visão foucaultiana, elas atuam como dispositivos de disciplina que moldam os corpos, impondo normas e regulando a conduta dos indivíduos. Assim, longe de cumprir sua função de reinserção social, as prisões reforçam a exclusão, estigmatização e violência.

#### 4 DIREITO PENAL, DIREITO PENAL INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Para que se compreenda os direitos das mulheres migrantes encarceradas, conceituaremos três áreas, o Direito Penal Internacional que é um campo que interage com as Relações Internacionais, ao passo que aborda os crimes que transcendem as fronteiras, como a tríplice fronteira, região na qual a PFF está inserida, e que exigem cooperação entre os países não apenas para sua prevenção e repressão, como também, para garantir acordos internacionais que assegurem aos apenados seus direitos.

Primeiro, sobre o direito penal, entende-se que ele é a manifestação da vontade do povo expressa pelos órgãos estatais, sendo aplicado dentro dos limites do território estatal (Asúa, 1950, p.723 *apud* Cantarelli, 2016). Noronha (1963) concebe-o como os preceitos legais que regulam a ação estatal, definindo crimes, impondo penas e outras medidas, que se manifesta pelo poder interno do Estado, ele afirma também que a história do Direito Penal é a história da humanidade, e surge com o homem, levando em conta que o crime “nunca dele se afastou” (Noronha, 1963, p.6-7 *apud* Cantarelli, 2016). Nesse sentido, o direito penal aplica-se sobre o território de um determinado país, cabendo ao Estado soberano o direito de punir os delitos cometidos em seu território.

Bitencourt (2012) sugere que esta área se apresenta como um “conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança”, além de se apresentar como um conjunto de valores e princípios que orientam a aplicação e a interpretação das normas penais, que tem como finalidade tornar possível a convivência humana. Ao definir este ramo, ele afirma que “falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência” e prossegue dizendo que o Direito Penal é um meio de controle social formalizado, que busca resolver os conflitos de interesse dos indivíduos:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens (Bitencourt, 2012, p. 19).

Zaffaroni (1991) disserta que Direito Penal designa o conjunto de leis penais, a legislação penal e o sistema de interpretação dessa legislação (Zaffaroni, 1991 *apud* Bitencourt, 2012). Welzel (1987) estabelece que o referido ramo do direito fixa as

características da ação criminosa, vinculando penas ou medidas de segurança (Welzel, 1987 *apud* Bitencourt, 2012). Maggiore (1949) entende-o como um sistema de normas jurídicas, em que o transgressor da lei é submetido a perda ou diminuição de seus direitos pessoais (Maggiore, 1949 *apud* Bitencourt, 2012).

O segundo conceito a ser trabalhado, o Direito Penal Internacional, é compreendido como um conjunto de normas jurídicas que dissertam sobre os crimes internacionais, que exigem leis nacionais, tratados ou convenções internacionais:

As facilidades tecnológicas de trasladação dos delinquentes do lugar do crime para outro fora daquela jurisdição, além das impensáveis possibilidades de delitos praticados de forma transnacional ou mesmo “aterritorial” passaram a exigir um conjunto de normas jurídicas pelos Estados - quer sejam leis nacionais, quer estabelecidas através de tratados ou convenções internacionais (Cantarelli, 2016, p. 108).

Sobre os objetivos do Direito Penal Internacional, Cantarelli (2016) afirma que são a solidariedade e a cooperação entre os órgãos preventivos e repressivos de vários Estados:

Os objetivos do Direito Penal Internacional são a solidariedade e a cooperação entre os órgãos preventivos e repressivos de vários Estados: no campo operativo, pela adoção de medidas comuns que tornem mais eficaz a luta contra o crime; no plano jurídico, pela fixação de princípios que possibilitem a determinação da jurisdição competente para a adequada aplicação da lei penal. De tal sorte que não fique um delito fora do alcance de um juiz, nem reste um acusado perante dois sistemas jurisdicionais, ocasionando o *bis in idem* (Cantarelli, 2016, p. 109).

Nesse viés, De Vabres (1922) percebe o Direito Penal Internacional como a ciência que determina a competência das jurisdições penais do Estado frente às jurisdições estrangeiras (de Vabres, 1922, p. 34 *apud* Cantarelli, 2016). Gonzaga (1970), por sua vez, define o Direito Penal Internacional como sendo um complexo de regras que visam estabelecer as hipóteses em que se aplicam as leis de um país, seja delitos ocorridos dentro ou fora do seu território, além de compor normas “reguladoras da atuação das leis penais no espaço e endereçadas a unir os povos no combate à criminalidade, resolvendo questões de competência no âmbito internacional” (Gonzaga, 1970 *apud* Cantarelli, 2016)

Em relação a este ramo do direito, Japiassú (2008) entende-o como aquele que define os crimes internacionais e as respectivas penas, ou seja, o direito penal internacional está relacionado a qualquer problema criminal vinculado a um indivíduo no plano internacional. O direito penal internacional estabelece algumas regras como:

à aplicação extraterritorial do direito penal interno; à imunidade de pessoas internacionalmente protegidas; à cooperação penal internacional em todos os seus níveis; às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas; à extradição; à determinação da forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras; à existência e funcionamento de tribunais penais internacionais ou regionais; a qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo, que possa surgir no plano internacional (Japiassú, 2008, p. 70).

O último conceito a ser trabalhado é o de Relações Internacionais, que surgiu como campo acadêmico em 1919, mas seu marco como foco de estudo corresponde ao ano de 1648, quando foi assinado o Tratado de Paz de Westfália, baseado nas premissas de que o governo de cada país é soberano dentro de seu território e os países não devem interferir nos assuntos domésticos uns dos outros, sendo o foco das Relações Internacionais as relações externas aos Estados (Sarfati, 2005, p. 14). Barbé (1995) define-as como tendo duas dimensões, a primeira, internacional e a segunda seria a dimensão científica, em que o termo “relações internacionais” designa as relações humanas que são internacionais, além de designar a consideração científica dessas relações:

El concepto de relaciones internacionales cubre una doble dimensión. El término «relaciones internacionales» designa, en primer lugar, un sector de la realidad social, el de aquellas relaciones humanas que se caracterizan precisamente por su calidad de «internacionales»; pero la misma expresión designa, a su vez, la consideración científica de dichas relaciones (Barbé, 1995, p.19).

As Relações Internacionais são definidas por Pecequillo (2004) como o conjunto de acontecimentos e fenômenos, que envolvem uma grande gama de atores que interagem no sistema internacional, ou seja, além das fronteiras domésticas das sociedades (Pecequillo, 2004 *apud* Lisboa; Pozo, 2021). Portanto, as Relações Internacionais são atividades realizadas entre indivíduos ou coletividades que não são exclusivamente estatais, transcendendo assim, as fronteiras do Estado, tal como Seitenfus (2007) afirma:

As relações internacionais (RI) definem-se como o conjunto de contatos que se estabelecem através das fronteiras nacionais entre grupos socialmente organizados. Portanto, são internacionais todos os fenômenos que transcendem as fronteiras de um Estado, fazendo que os sujeitos, privados ou públicos, individuais ou coletivos, relacionem-se entre si. Essa percepção alarga tanto a cena a ser analisada quanto o número de atores que dela tomam parte. As relações internacionais surgem quando dois ou mais grupos socialmente organizados intercambiam bens, idéias, valores e pessoas, tanto num contexto juridicamente definido quanto de maneira circunstancial e pragmática (Seitenfus, 2007, p. 02).

Em síntese, infere-se que o Direito Penal é responsável por estabelecer normas que são aplicáveis aos indivíduos que violam as leis dentro do território de um determinado Estado. Já o Direito Penal Internacional transcende as fronteiras, ao abordar crimes internacionais, como o tráfico Internacional, genocídio, crimes contra a humanidade e de guerra. E, as Relações Internacionais é o campo que estuda a interação entre Estados e outros atores internacionais, além deste domínio se debruçar sobre como os interesses desses atores moldam as dinâmicas globais. Em suma, a convergência dessas áreas se dá no enfrentamento dos crimes transnacionais, como o tráfico de drogas (crime com maior destaque entre as mulheres migrantes na PFF), onde o direito penal se articula com as normas, tratados e convenções internacionais.

#### 4.1 DIREITOS DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

Após a apresentação de alguns conceitos importantes, o subtema tratará sobre os direitos da mulher privada de liberdade tendo como base a Constituição Federal do Brasil e alguns tratados dos quais o Brasil faz parte, que engloba tanto o Direito Penal e o Direito Penal Internacional, quanto às Relações Internacionais. Dessa forma, o texto abordará as leis nacionais, baseadas na legislação brasileira, como também os tratados, convenções e leis internacionais que o Brasil ratificou, que são fruto de cooperação internacional entre os países.

Sendo assim, um princípio importante a ser discutido sobre os direitos dos detentos no Brasil é o da humanidade das penas, que está disposto no art. 5º, XLVII da Constituição, que proíbe penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada). É importante ressaltar que o inciso XLIX do mesmo artigo, estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado. Por outro lado, a realidade prisional é marcada pela superlotação, calor, fome, falta de acesso a higiene adequada e a infraestrutura é precária.

Um outro princípio que norteia o direito interno brasileiro é o da dignidade humana, que é considerada por Sarlet (2010) como uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e também da comunidade, implicando assim, em direitos e deveres que assegurem a pessoa condições existenciais mínimas, proteção contra ato degradante e desumano (Sarlet, 2010 *apud* da Luz, 2018).

Nesse mesmo sentido, no art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP) há regras de como o tratamento do preso deve ser feito, além de ressaltar que a assistência ao preso é um dever estatal, objetivando prevenir o crime e reingressar esta pessoa na sociedade. Esta assistência é material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (Brasil, 1984).

Entretanto, na realidade vemos que mesmo quando uma pessoa cumpre a pena estipulada pelo Estado, essa pessoa continua sendo julgada e mal vista na sociedade, ou seja, o estigma da condenação impede que esta pessoa retorne a um convívio normal na sociedade, tal como Greco (2011) afirma:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (Greco, 2011, p. 443).

Além disso, de forma mais específica os direitos do preso estão contidos nos art. 40 e 41 da LEP:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Brasil, 1984).

Esses artigos tratam sobre diversos direitos que os detentos possuem, porém, a realidade prisional não revela o cumprimento de todos esses direitos, por exemplo, no art. 40 delibera que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral das

pessoas aprisionadas, mas ao entrar na PFF nos deparamos com um lugar insalubre, com “janelas” que só cabem uma esponja ou um pente de cabelo, com grades pretas acima da cabeça e ao redor, com ratos e mofo nas paredes. Sem contar que esses fatores afetam a saúde dos aprisionados.

Prosseguindo, o art. 41 no 1º parágrafo estabelece que constitui direito do preso alimentação suficiente e vestuário, todavia, há relatos que as presas dormem com fome<sup>4</sup> e que a comida é ruim. Assim, trazendo essa realidade, entendemos que não só não há total respeito à integridade física e moral dessas pessoas, como também não há o pleno cumprimento desses direitos dispostos na Constituição Brasileira.

Nesse viés, o artigo 37 do Código Penal brasileiro dispõe sobre o regime especial do cumprimento de pena das mulheres condenadas, afirmando que elas devem cumprir a pena em estabelecimento próprio, levando em conta os deveres e direitos que são inerentes a sua condição. Ademais, na Lei de Execução Penal no artigo 77, § 2º da LEP delibera que em estabelecimento prisional para mulheres somente é permitido o trabalho de pessoal do sexo feminino, com exceção de pessoal técnico especializado. Todavia, na PFF há profissionais do sexo masculino atuando na penitenciária como policiais penais.

No art. 83, § 2º prescreve que os estabelecimentos penais destinados a mulheres terão berçário, para que elas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los no mínimo até seis meses de idade. Contudo, na PFF não há berçário. O art. 89 resolve que a penitenciária feminina além dos requisitos dispostos no art. 88, que garante ao condenado alojamento em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário, lavatório e salubridade do ambiente terá seção para gestante, parturiente e creche para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, para assistir a criança desamparada que tem a responsável aprisionada. No entanto, na PFF não há creche para as crianças, conforme relatado pela diretora, a única penitenciária feminina no Paraná que tem essa estrutura de creches e berçários é a PFP (Penitenciária Feminina do Paraná) em Piraquara, PR, aproximadamente 661 km distante de Foz do Iguaçu.

Diante do exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de direitos e garantias aos detentos, incluindo princípios fundamentais como o respeito à dignidade humana e à integridade física e moral, mas a realidade prisional não está em consonância com a norma legal. Levando em conta as condições insalubres em que vivem, a precariedade no fornecimento de alimentação adequada e a ausência de

---

<sup>4</sup> Relato trazido no dia que celebramos o “Dia da Mulher” no Brasil, durante uma roda de poesia no Projeto Direito à Poesia.

uma infraestrutura mínima, com berçários e creches. Assim, para que o sistema prisional cumpra seu papel ressocializador e respeite os direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal, é imprescindível que sejam adotadas políticas públicas efetivas que promovam melhorias estruturais e garantam condições dignas de cumprimento de pena, especialmente para mulheres, em observância ao princípio da humanidade das penas e à dignidade da pessoa humana.

#### 4.2 DIREITOS DO MIGRANTE PRIVADOS(AS) DE LIBERDADE

Sobre os direitos do migrante privado de liberdade, a Constituição Federal Brasileira garante o direito à igualdade perante a lei às pessoas brasileiras e estrangeiras residentes no país (CF/1988, art. 5º), como também afirma que migrantes privados de liberdade possuem os mesmos direitos que os demais brasileiros e devem ser tratados com dignidade. Contudo, na prática, as mulheres migrantes não possuem as mesmas oportunidades que as brasileiras, visto que a redação que é uma forma de remição de pena precisa ser em português, o que acaba sendo uma barreira, pois possuem dificuldades com o referido idioma, sem contar que não possuem visitas regulares com seus familiares, por conta da distância geográfica, outro problema que decorre deste é a falta de cestas com produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário, que geralmente são fornecidas pelos familiares.

É importante mencionar que aos migrantes privados de liberdade são garantidos o direito à defesa e comunicação com o Consulado, com os órgãos de controle e familiares, de acordo com a Resolução nº 213/2015 do CNJ que prevê o direito de acesso consular à pessoa migrante e assistência de intérprete durante a audiência. Tendo também como base o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963, determina que as autoridades policiais ou judiciárias brasileiras devem realizar a “notificação consular” sempre que um migrante for preso ou detido preventivamente, assim os funcionários consulares podem visitá-los, comunicar-se com eles e providenciar sua defesa, desde que a pessoa reclusa consinta com esta assistência. Todavia, as mulheres migrantes relataram na pesquisa de campo (que será abordada posteriormente) que possuem dificuldades em se comunicar com o consulado.

Ainda sobre os direitos dos migrantes privados de liberdade, o artigo 193 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que, “quando o interrogando não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete habilitado”. Nesse mesmo

sentido, o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil ratificou em 1992, também prevê o direito à tradução:

Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

Sobre os direitos assegurados aos imigrantes, tendo como base a lei de migração, 13.445 de 2017, a eles também é garantido o direito à assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública. Sobre a mulher estrangeira gestante que está privada de liberdade, ela possui os mesmos direitos das brasileiras na assistência da gestação, parto e puerpério, com base na lei 14.326/22, além de poderem amamentar e conviver com o bebê por no mínimo seis meses.

O art. 126 da lei de Execução Penal disserta sobre a remição de pena, que estabelece que: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Diante disso, este artigo faculta ao preso a possibilidade de descontar de sua pena o tempo trabalhado e/ou estudado em um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar e um dia de pena para cada três dias trabalhados (art. 126, § 1º e 2º). Contudo, as mulheres migrantes relataram na pesquisa de campo que possuem dificuldades na remição de pena, porque as redações precisam ser escritas em português e não em suas línguas maternas, como já mencionado acima.

Outros tratados internacionais que o Brasil celebra em relação ao tratamento de detentos são: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ratificado em 1992, o pacto assegura direitos fundamentais aos detentos, baseado no artigo 7, “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”. No 9º artigo o pacto assegura que ninguém pode ser preso ou encarcerado arbitrariamente, ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei, qualquer pessoa, ao ser presa, deve ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. Além disso, no artigo 10 é assegurado que toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com humanidade

e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, e o artigo 14 afirma que todos são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, dispõe sobre o tratamento de pessoas privadas de liberdade, um de seus direitos voltados a população carcerária está presente no artigo 5º que defende o respeito a dignidade e integridade humana dos detentos, além de assegurar que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.” No artigo 8º, já mencionado são abordados algumas garantias judiciais, como:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi ratificada pelo Brasil em 1989, visa prevenir e punir atos de tortura e maus-tratos contra os detentos, a exemplo do artigo 2º da referida Convenção define que “cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.”

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), estabelecem padrões reconhecidos internacionalmente para o tratamento humanitário de presos, a 1ª regra, por exemplo, garante que os reclusos devem ser tratados com respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano, que ninguém deve ser submetido a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deve ser protegido de tais atos. Por último, o Brasil firmou acordos com diversos países para permitir que cidadãos condenados cumpram suas penas em seus países de origem, o Brasil possui 17 Tratados bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas, com a Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Índia, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Reino dos Países Baixos, Reino Unido, Suriname, Turquia e Ucrânia.

Constata-se, que no contexto brasileiro, além da aplicação das leis nacionais, observa-se o compromisso do país com tratados e convenções internacionais, que asseguram a dignidade e os direitos fundamentais dos detentos, incluindo os migrantes privados de liberdade. Contudo, o país enfrenta diversos desafios, como as limitações de acesso a determinados direitos, que evidenciam a necessidade de aprimorar a implementação das garantias legais existentes, reforçando a justiça e a igualdade no sistema prisional, tal como prevê as leis citadas acima.

#### 4.3 DIREITOS DO MIGRANTE PRIVADOS(AS) DE LIBERDADE DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL

É importante ressaltar que o Brasil faz parte do Bloco Econômico denominado Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que foi instituído pelo Tratado de Assunção, firmado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em 26 de março de 1991. O referido bloco econômico tem como objetivo intensificar a integração, cooperação e o

desenvolvimento dos Estados signatários e dos demais Estados sul-americanos que vierem a aderir ao bloco (Filho, 2009, p.22). De acordo com Novo (2017) o Mercosul tem três pilares, o econômico, social e o da cidadania:

Três pilares sustentam o Mercosul: o econômico, o social e o da cidadania. No aspecto econômico, o Mercosul é um bloco de união aduaneira. Nesse âmbito, ele tem como objetivo criar um mercado comum entre seus Estados-Partes. No pilar social, o Mercosul busca promover a articulação de políticas públicas regionais, relacionadas a temas como fome e erradicação da pobreza, universalização da educação e da saúde pública, e valorização e promoção da diversidade cultural, entre outros. Já na dimensão da cidadania, o bloco trabalha para implantar políticas que permitam a livre circulação de pessoas e a promoção dos direitos civis, sociais, culturais e econômicos, assim como a garantia da igualdade de condições e acesso ao trabalho, educação e saúde (Novo, 2017, p. 20).

Sendo assim, no Estatuto da Cidadania do MERCOSUL contém direitos e benefícios que os nacionais dos Estados partes possuem, como a circulação de pessoas; integração fronteiriça; cooperação judicial e consular; trabalho e emprego; seguridade social; educação; transporte; comunicações; defesa de consumidor; direitos políticos e acesso do cidadão aos órgãos do Mercosul. Mas o texto se ocupará em discutir o terceiro tópico, a cooperação judicial e consular no Mercosul.

Nesse viés, o Estatuto informa três acordos que asseguram direitos e benefícios aos nacionais dos estados partes, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, que assegura aos nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados partes do MERCOSUL benefícios da justiça e assistência jurídica gratuita que os outros Estados partes concedem aos seus nacionais, cidadãos e residentes habituais (atualmente o acordo está vigente somente para o Brasil e Paraguai).

O segundo, o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL sustenta que os nacionais ou os residentes legais e permanentes de um Estado parte do MERCOSUL, que tiveram sentenças de condenação em outro Estado parte, poderão cumpri-las no Estado parte do qual são nacionais ou residentes legais e permanentes.

O último acordo abordado no estatuto é o Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os países que compõem o MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e associados (Chile e Bolívia), foi assinado em 2019, mas não está vigente. No Plenário do Senado brasileiro foi aprovado o texto deste acordo, o projeto de lei 168/2022 foi relatado pelo senador Carlos Viana (Podemos-MG) e segue para

promulgação, após entrar em vigor, o acordo estabelece um mecanismo de cooperação consular em benefício dos nacionais dos Estados partes que estão em um país onde não há representação diplomática ou consular.

Um protocolo do Mercosul que é importante para a compreensão dos direitos dos migrantes no Brasil é o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, que assegura no Artigo 1º que os Estados Partes se comprometem a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. E, o Artigo 3º que garante igualdade de tratamento processual, aos cidadãos nacionais e residentes permanentes de um dos Estados Partes, garantindo que terão as mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição em tal Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

Constata-se, que o Direito Penal, o Direito Penal Internacional e as Relações Internacionais se articulam de forma essencial no enfrentamento de crimes transnacionais e na proteção dos direitos humanos. Visto que caracterizam-se pela convergência de esforços no combate à criminalidade internacional, pela criação de normas jurídicas e pela cooperação entre os Estados, como exemplo, o Mercosul tem avançado na construção de mecanismos de cooperação judicial e consular, todavia essa integração enfrenta desafios no que diz respeito às mulheres migrantes apenadas, visto que elas afirmam ter dificuldades com o acesso à assistência jurídica, ao consulado e aos kits que contém itens básicos. Portanto, para que essas mulheres tenham acesso a seus direitos é imprescindível que os acordos existentes sejam aprimorados e novos compromissos sejam firmados para contemplar as necessidades específicas dessas mulheres.

## 5 AS DIFICULDADES DAS MULHERES MIGRANTES NO CÁRCERE

O capítulo a seguir explora as dificuldades que as mulheres migrantes enfrentam na PFF, sendo a fundamentação teórica a pesquisa de campo realizada na PFF e autores que colaboram para esta discussão. Dessa forma, o referido tópico apresenta os dados fornecidos pela pesquisa qualitativa e uma discussão teórica firmada nesses dados.

Tendo como base os dados fornecidos de seis mulheres migrantes pela diretora do presídio, o perfil descrito das mulheres migrantes é que em maioria são mulheres com nacionalidade argentina e paraguaia, sendo duas mulheres argentinas e quatro paraguaias na PFF. A predominância dessas nacionalidades reflete a proximidade geográfica e as dinâmicas transfronteiriças que marcam a região de Foz do Iguaçu:

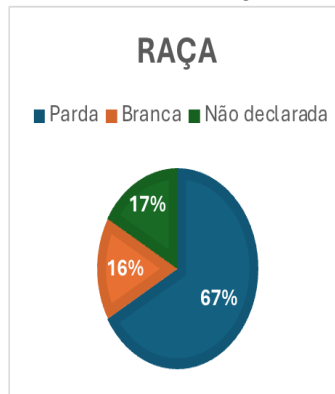
Tabela 2: Nacionalidade.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

No que se refere à raça são quatro mulheres pardas, uma branca e uma não declarada, o predomínio de mulheres pardas dialoga com a seletividade e desigualdade racial reproduzidas pelo sistema penal, tendo como base os apontamentos de Wacquant (2001), Davis (2008) e Adorno (1996), que enfatizam o padrão seletivo da justiça em criminalizar as pessoas negras e pardas:

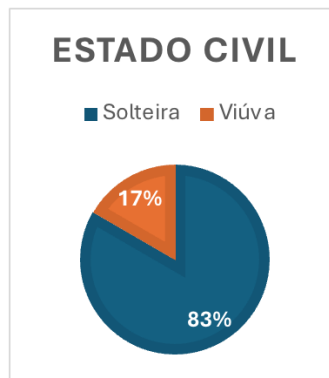
Tabela 3: Raça.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Com relação ao estado civil, são cinco mulheres solteiras e uma viúva:

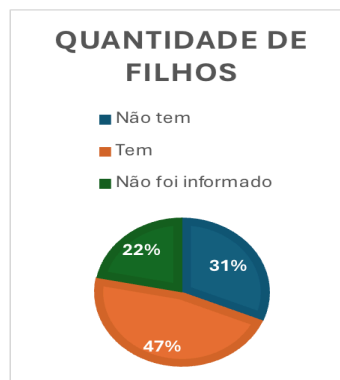
Tabela 4: Estado Civil.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Em relação à quantidade de filhos, são duas mulheres que não têm filhos, uma não foi informada e três têm filhos (uma tem quatro filhos, outra tem três filhos e outra dois filhos):

Tabela 5: Quantidade de Filhos.

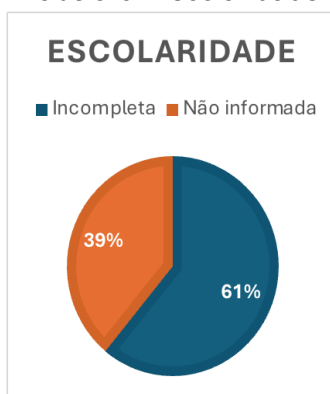


Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Nesse sentido, um problema que enfrentam é a falta de visitas, bem como a solidão e os problemas que essa falta de contato acarreta em suas vidas, como a ruptura familiar e os transtornos psicológicos que podem ocorrer com esta ruptura. O fato das mulheres serem solteiras e terem filhos reafirma o impacto que o encarceramento feminino exerce nos laços familiares, uma questão discutida por Foucault (1999) ao abordar o rompimento das redes de apoio pelo sistema prisional.

Com respeito à escolaridade são cinco mulheres com educação incompleta e uma não informada. Em sintonia, a Secretaria Nacional de Políticas Penais informou a escolaridade das mulheres no Brasil em 2023 e registrou que no Brasil há 408 mulheres apreendidas analfabetas, 615 alfabetizadas, 10.321 com o ensino fundamental incompleto, 2.457 com o ensino fundamental completo, 4.903 com o ensino médio incompleto e 4.968 com o ensino médio completo:

Tabela 6: Escolaridade



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

No que concerne à profissão são cinco mulheres que não tinham e uma que tinha antes de ser apreendida. Nesse viés, um problema que se apresenta é a dificuldade que estas mulheres poderão ter ao regressar à sociedade, haja vista que não tinham profissão, possuem escolaridade incompleta e soma-se a isso o fato de terem sido presas e terem problemas na documentação, ou seja, são mulheres que sempre terão dificuldades em se integrar novamente à sociedade. Além disso, os dados da escolaridade incompleta e a ausência de ocupação formal anterior ao encarceramento evidenciam o impacto da exclusão social e econômica que essas mulheres sofrem:

Tabela 7: Profissão.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Sobre o tipo de crime, cinco mulheres foram presas por tráfico e uma está em segredo de justiça, não sendo possível ser identificado. De forma semelhante, este é o crime mais cometido no Brasil, de acordo com a pesquisa "Global Advisor - Crime" da Ipsos seis em cada dez brasileiros (61%) relatam ter visto ou ouvido falar sobre crimes ligados ao tráfico de drogas em suas vizinhanças nos últimos 12 meses, o Brasil aparece em primeiro lugar no ranking das nações que participaram, com uma média global de 37%:

Tabela 8: Tipo de Crime



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Por fim, o último dado fornecido sobre o perfil das mulheres migrantes é a faixa etária que em média são mulheres com 35 anos. Concisamente, a análise do perfil das mulheres migrantes encarceradas na PFF revela uma convergência com os dados apresentados por outros estudiosos sobre o encarceramento feminino. De Proença (2022), por exemplo, descreve o perfil das mulheres apenas no Brasil apontando que

são mulheres jovens (47,33% entre 18 e 29 anos), negras ou pardas (63,55%), solteiras (58,55%) e com o Ensino Fundamental incompleto (44,42%). Gonçalves e Danckwardt (2017) também ressaltam que as mulheres apenadas são em maioria mulheres negras, pardas e com baixa escolaridade. Além disso, elas são as responsáveis por suas famílias, não possuem acesso ao mercado formal de trabalho e estão inseridas no comércio de pequenas quantidades de drogas como uma estratégia para complementar a renda e o sustento de seus filhos (Gonçalves; Danckwardt, 2017). Esses dados convergem com algo já mencionado no texto, que é a seletividade criminal presente no Brasil, que reforça a discriminação desses grupos, tal como Medeiros (2021) defende:

É disparado a relação entre encarceramento feminino e “tráfico de drogas”. Isso não quer dizer que essas mulheres são chefes do tráfico, muito pelo contrário, em sua maioria as mulheres ocupam cargos intermediários no comércio ilegal das drogas, a subalternização do trabalho por conta do gênero não escapa ao mercado das drogas, portanto essas mulheres costumam trabalhar em postos mais visíveis, na linha de frente, onde são pegadas com mais facilidade. São os corpos mais descartáveis do mercado. E pagam uma pena incomparável aos homens presos. O mais perverso é pensar que com o mecanismo de seletividade penal racista e patriarcal, o motivo pelo qual essas mulheres entram no mundo do crime é invisibilizado e o fator comum entre mais de 70% é o mesmo, a maternidade, ou melhor, o sustento de seus filhos (Medeiros, 2021, p. 35-36 *apud* Rodrigues, 2022).

Em relação às dificuldades que as mulheres migrantes possuem no cárcere, percebeu-se que elas sofrem com a distância geográfica de seus familiares, com o idioma, com as diferenças culturais, falta de assistência jurídica e de auxílio de seus consulados, além da dificuldade na obtenção de seus documentos pessoais. Ainda sobre as visitas às mulheres encarceradas, elas são difíceis de ocorrer no sistema prisional por parte de seus filhos ou familiares, pois estão em outro país e normalmente não possuem condições financeiras de se deslocarem até o Brasil para visitá-las (Da Silva; Cristina, 2022). Como consequência da falta de contato com seus filhos é a ruptura dos vínculos familiares, que pode gerar transtornos psicológicos na mãe e na criança.

Nesse viés, a mulher na prisão sofre com a ausência de seu companheiro, que na maioria dos casos a abandona durante o cumprimento da pena, além de sentirem falta do contato e apoio da família, que está em outro país (Sparemberger; Gabriel, 2017). Sendo assim, as mulheres migrantes passam a maior parte do cumprimento de sua pena sem receber visitas e sem os kits que seus familiares podem fornecer com produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário, levando em conta que a distância geográfica impede esse envio (De Proença, 2020).

Um outro obstáculo que elas enfrentam é a questão documental, pois muitas vezes os documentos dessas mulheres ficam retidos na Polícia Federal durante o trâmite processual e o cumprimento da pena (a diretora relatou que esse é um dos principais problemas que precisa lidar). Dessa forma, elas dependem da ajuda dos Consulados e Embaixadas para a emissão de novos documentos (De Proença, 2020).

Há também outros documentos que as imigrantes acabam tendo dificuldades para emitir, pois para a emissão, por exemplo do Cadastro de Pessoa Física (CPF) precisa da certidão de nascimento ou um documento de identificação oficial com foto e o CPF é exigido em cadastros para o acesso à saúde e educação, assim, as imigrantes ficam limitadas quanto ao tipo de remição, pois só podem realizar cursos que não exijam o CPF e o acesso à saúde, pois a emissão do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) depende do número de CPF, as vezes contornam essa situação emitindo um cartão do SUS provisório (De Proença, 2020).

Outro obstáculo documental é a Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando as presas migrantes progridem para o regime semiaberto ou aberto ou obtém o livramento condicional, dificilmente conseguem uma ocupação formal, por conta do obstáculo documental citado acima ou por causa de sua condição de migrante cumprindo pena privativa de liberdade, dessa maneira, a solução encontrada acaba sendo o trabalho informal (Da Silva; Cristina, 2022).

Além disso, os aspectos culturais são constantemente violados na prisão, visto que não se respeita as particularidades de cada apenada, como por exemplo: sua origem, língua, religião, vestimenta, ou seja, o cárcere impõe uma cultura comum a todas (Sparemberger; Gabriel, 2017). Em relação a comunicação, as migrantes precisam lidar com essa dificuldade, já que os servidores nas penitenciárias não estão preparados para se comunicarem com um idioma diferente do português.

Em sequência, por intermédio das perguntas respondidas pelas mulheres migrantes na PFF compreendemos as maiores dificuldades que elas possuem. É importante mencionar que são seis mulheres que preencheram as perguntas e que na roda de conversa foram quatro mulheres:

Tabela 9: Pergunta sobre a residência fixa no Brasil.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Na pergunta 1 (tabela 9) foi perguntado se as mulheres migrantes têm residência fixa no Brasil, quatro responderam que sim, e duas afirmaram que não. Foi lhes questionado sobre isso, porque a ausência de um endereço fixo no Brasil para a concessão das progressões de regime semiaberto, aberto e livramento condicional acaba sendo um problema por reduzir as possibilidades de trabalho, e como consequência, é difícil elas se manterem e manterem seus filhos (De Proença, 2020).

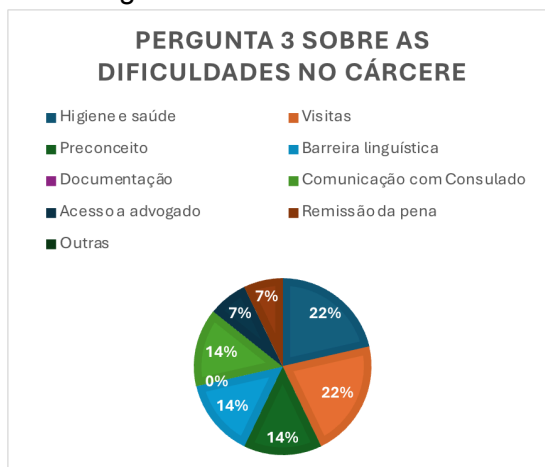
Tabela 10: Pergunta sobre os direitos informados na audiência de custódia.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Na pergunta 2 (tabela 10) foi perguntado às mulheres migrantes se foram informadas sobre seus direitos na audiência de custódia, cinco mulheres responderam que sim e uma afirmou que não, não teve audiência de custódia. O que é um problema haja vista que este é um direito assegurado pela Constituição e ela não teve acesso a ele.

Tabela 11: Pergunta sobre as dificuldades no cárcere.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Na pergunta 3 foi lhes perguntado sobre as dificuldades que enfrentam no cárcere, podendo responder mais de uma questão. Três mulheres relataram que têm dificuldade com a alimentação, durante a roda de conversa feita com elas, todas afirmaram que a comida é ruim. Três mulheres responderam que possuem dificuldade com a higiene e saúde, pois o atendimento médico é demorado. Três possuem dificuldade com visitas, uma delas mencionou que não estava tendo visita com seus filhos. Duas responderam que sofrem preconceito e outras duas marcaram que sofrem com a barreira linguística. Nenhuma marcou a opção de dificuldade com documentação. Duas responderam que falta a comunicação com o consulado, afirmando que dificilmente têm acesso a ele. Somente uma diz que tem dificuldade de acesso a um advogado e outra respondeu que tem dificuldade para remição de pena, pois tem dificuldade em fazer a redação em português, já que uma exigência para este tipo de remição é estar em português. Na opção de outras dificuldades, uma escreveu que tem dificuldade em se comunicar com a chefe de segurança, outra tem problemas na coluna e no coração.

Por meio das perguntas respondidas pela direção conseguimos informações importantes para a pesquisa, como por exemplo, dados sobre o perfil das mulheres migrantes, o crime com maior destaque, e alguns dados específicos sobre a penitenciária, bem como a maior dificuldade no tratamento das mulheres migrantes, que é a documentação para o atendimento no SUS. A diretora também mencionou que a barreira linguística não é uma dificuldade para o tratamento das mulheres migrantes, pois conseguem entender bem o espanhol, a não ser que seja uma língua diferente do espanhol ou inglês.

Em face do exposto, as mulheres migrantes na PFF enfrentam uma realidade marcada por diversas dificuldades, que incluem as desigualdades raciais, barreiras culturais, exclusão social e econômica, além da falta de suporte familiar, jurídico e consular. Logo, as dificuldades enfrentadas por essas mulheres não estão relacionadas apenas ao cárcere, mas também se estendem a reintegração social, visto que ao deixar a prisão, elas enfrentam a ausência de documentação, de residência, auxílio financeiro e trabalho formal, soma-se a isso, o preconceito por serem imigrantes e por terem sido presas. É importante salientar que tais desafios perpetuam a exclusão e desigualdade social, além de destacarem a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, no texto apresentou-se a concepção de Estado para as Relações Internacionais e como ele se aplica no sistema prisional, com base nos teóricos clássicos das Relações Internacionais, como Weber e Morgenthau da escola realista; Locke e Deutsch do liberalismo; Poulantzas, Marx e Engels da escola marxista; e por último Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, ambos contratualistas. Em resumo, grande parte desses autores entendem o Estado como o responsável por estabelecer a ordem e a paz, para isso, o Estado utiliza da pena aplicada aos que transgridem as leis, com o intuito de não só punir, como também prevenir novos crimes. O capítulo conta também com o subtítulo que destacou as desigualdades e seletividades do cárcere no Brasil que acaba criminalizando a raça, a pobreza e os migrantes. Dessa forma, percebeu-se o racismo estrutural, a seletividade penal e a xenofobia no Brasil, a partir de uma análise de Marx e outros autores.

Realizou-se também um panorama da PFF e da cidade que ela se encontra, destacando que Foz do Iguaçu é uma cidade que faz fronteira com dois países, a Argentina e Paraguai, entendendo por fronteira como um local marcado pelas trocas comerciais e culturais, como também pela lógica de segurança, da fiscalização, e também da separação do “eu” e do “outro”. Outros aspectos da cidade que foram abordados são que ela recebe muitos imigrantes, é vista sob o estigma de violência e como um polo de criminalidade, por conta do contrabando. Além de ter sido abordado que um dos crimes que mais tem destaque em Foz do Iguaçu é o tráfico internacional de drogas. Ao fim do capítulo, o último tópico abordou como as penitenciárias privam o sujeito por meio do viés foucaultiano, de acordo com essa perspectiva, as penitenciárias atuam como dispositivos de disciplina que moldam os corpos, impondo normas e regulando a conduta dos indivíduos.

O texto também conceituou e estabeleceu uma ligação entre o Direito Penal, que é responsável por estabelecer normas aos indivíduos que violam as leis em um determinado Estado, o Direito Penal Internacional, que aborda os crimes internacionais e as Relações Internacionais, que é o campo que estuda a interação entre Estados e outros atores internacionais. Em síntese, a convergência dessas áreas se dá pelo enfrentamento dos crimes transnacionais, como o tráfico de drogas (crime com maior destaque na PFF), onde o direito penal se articula com as normas, tratados e convenções internacionais.

Observou-se os direitos da mulher migrante de acordo com a Constituição Federal do Brasil, tendo como base a Lei de Execução Penal, Código Penal, dois princípios que norteiam o direito interno brasileiro que são o da dignidade humana e o da humanidade das penas. Foi abordado os direitos das mulheres migrantes que estão assegurados no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963, artigo 193 do Código de Processo Penal, artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela lei de migração, 13.445 de 2017 e também pelo Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

Por último, expôs-se as problemáticas na aplicação dos direitos das mulheres migrantes na PFF por meio da pesquisa de campo e de autores que versam sobre a temática, que em síntese são a falta de contato com o Consulado, com seus filhos e familiares, além das dificuldades na remição de suas penas, o acesso à saúde e a alimentação. Dessa forma, concluiu-se que os direitos das mulheres migrantes na PFF não estão sendo assegurados completamente, visto que há uma dissintonia entre os enunciados constitucionais e a realidade da penitenciária. Por fim, é imprescindível que as normas legais existentes sejam efetivadas a fim de garantir o respeito à dignidade e humanidade das mulheres migrantes encarceradas. Para isso, é importante que haja uma maior integração regional que impulse a cooperação entre os países a fim de garantir os direitos das mulheres migrantes aprisionadas.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.
- ALVES, Dariane Ingrid Ferreira; DA SILVA, Larissa de Araújo Alves Rodrigues. *Encarceramento Feminino: Análise da Trajetória e realidade das mulheres no Sistema Prisional Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Universidade Potiguar, Brasil, 2022.
- BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro. *Migrações Fronteiriças*. Unicamp, 2018.
- BARBÉ, Esther. *Relaciones Internacionales*. Tecnos, Madri, 1995.
- BERRINGER, Tatiana. *Estado e relações internacionais: uma comparação crítica entre Hans Morgenthau e Nicos Poulantzas*. Dissertação (mestrado em Ciência Política) Campinas, 2011.
- BECKER, Howard S. *Outsiders*. Zahar, Rio de Janeiro, 2008.
- BIANCHI, Alvaro. O conceito de Estado em Max Weber. *Lua Nova*, São Paulo, 2014.
- BITENCOURT. Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Saraiva, São Paulo, 2012.
- BUGIATO, Caio. TRINDADE, Thiago. O Estado nas Relações Internacionais. *OIKOS*, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 3, 2017.
- BRASIL. Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 49/00), Art. 1°. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/estatuto-da-cidadania-do-mercosul/?wpdmdl=13731&masterkey=605b60644e237>. Acesso em: 07 de maio de 2024.
- \_\_\_\_\_. Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 34/04), Art. 2°. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/estatuto-da-cidadania-do-mercosul/?wpdmdl=13731&masterkey=605b60644e237>. Acesso em: 07 de maio de 2024.
- \_\_\_\_\_. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pelo decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em 15 de dez. de 2024.
- \_\_\_\_\_. Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/aprovada-cooperacao-consular-no-mercosul>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. Aprovada cooperação consular no Mercosul. Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/aprovada-cooperacao-consular-no-mercosul>. Acesso em 22 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_. Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. Art. 5º, inciso XLVII e XLIX da Constituição Federal do Brasil. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5#:~:text=XLIX%20%E2%80%94%20C3%A9%20assegurado%20aos%20presos,12>. Acesso em 20 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. Art. 36, item 1, alíneas “b” e “c” da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1963, aprovada pelo decreto no 61.078/1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d61078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Acesso em: 06 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, parágrafo 2o, a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=de%20sua%20dignidade,-,2.,tais%20inger%C3%AAs%20ou%20tais%20ofensas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=de%20sua%20dignidade,-,2.,tais%20inger%C3%AAs%20ou%20tais%20ofensas). Acesso em: 06 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Art. 126 da Lei de Execução Penal, nº 12.433, de 29 de jun. de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm). Acesso em: 07 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Código Penal brasileiro, art. 37. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 26 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal do Brasil, Lei de Execução Penal, art. 11; 12; 14; 17; 22 e art. 24. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

\_\_\_\_\_. Portal de Transparência Carcerária e Observatório de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Portal-da-Transparencia-Carceraria-e-Observatorio-de-Politicas-sobre-Drogas>.

\_\_\_\_\_. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Cidadania do MERCOSUL. MERCOSUL, 2022. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/seus-beneficios-no-estatuto-da-cidadania-do-mercosul>

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 05 de jun. de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal, nº 7210 de 11 de julho de 1984. Art. 14, § 3º e 4º; art. 77, § 2º; art. 82, § 1º. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 26 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei de Migração, nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 07 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres, 2ª edição. Brasília, DF 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas Penais. SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo decreto nº 592 de 6 de jul. de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 15 de dez. de 2024.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos, minorias e igualdade racial, 2018. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 15 de dez. de 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-bilaterais-tpc>. Acesso em 15 de dez. de 2024.

BRANCO, Priscilla. Pesquisa Ipsos: a criminalidade no Brasil e no mundo. *Ipsos*, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/criminalidade-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 24 set. 2024.

BOGLER, Paulo. PF combate tráfico internacional de armas e drogas em Foz do Iguaçu. *H2FOZ*. Foz do Iguaçu, 12 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.h2foz.com.br/seguranca-publica/pf-combate-traffic-internacional-de-armas-e-drogas-em-foz-do-iguacu/>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CARNEIRO, Beatriz. Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas. *CNN Brasil*. São Paulo, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

CANTARELLI, Margarida. Direito Penal Internacional e a Aplicação da Lei Penal no Espaço. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 7, nº 12, jan-jul. 2016.

DA SILVA, Caíque Tomaz Leite; PICININ Guilherme Lélis. Paz de Vestefália e soberania absoluta. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr.2015.

DA SILVA, Cesar Augusto Silva; CRISTINA, Nayla. O perfil de mulheres imigrantes internacionais nos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso do Sul. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, jul./dez. 2022.

DA LUZ, Hangra Suzyane. *Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Lages, 2018.

DEUTSCH, Karl. *Análise das relações internacionais*. UnB. Brasília, 1978.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* DIFEL. Rio de Janeiro, 1ª ed., 2018.

DE SOUZA, Edson Belo Clemente. Tríplice Fronteira: fluxos da região Oeste do Paraná com o Paraguai e Argentina. *Terr@Plural*, Ponta Grossa, v.3, n.1, p.103-116, jan./jul. 2009.

DE PROENÇA, Adriana Gomes. Mulheres estrangeiras e cárcere no Brasil: a dupla invisibilidade. *DELICTAE*, vol. 5, nº 8, 2020.

DE MORAES, Ana Luisa Zago. *Crimigração: A relação entre Política Migratória e Política Criminal no Brasil*. Tese (doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2016.

FERRARI, Maristela. As noções de fronteira em geografia. *Revista Perspectiva Geográfica*, v. 9, n. 10, 2014.

FÉLIX, Ynes da Silva. ALVES, Marianny. Mulher, Estranha e Condenada: Sobre as imigrantes que cumprem pena privativa de liberdade no Brasil. *Revista jurídica*, vol. 04, nº. 49, Curitiba, 2017. p. 285-303.

FILHO, Camilo Pereira Carneiro. Tríplice Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai: transfronteirização através do crime. *UFRGS*, 2012.

FILHO, José Soares. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009.

FURQUIM, Gabriel Goulart Terra. As funções da criminalização, a economia política da punição e as migrações. *Revista JurES*, v.15, n.27, p. 1-21, jun. 2022

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis. Vozes, 1999.

GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/182>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GIMÉNEZ, Heloisa M. LISBOA, Marcelino T. SILVA, Micael A. DIALLO, Mamadou A. A tríplice fronteira como região: dimensões internacionais. *Cadernos Prolam/USP*, v. 17, n. 33, p.148-167, jul./dez. 2018.

Google Maps. Disponível em:  
[https://maps.app.goo.gl/huwuhuFMJDD1e739N8?g\\_st=com.google.maps.preview.copy](https://maps.app.goo.gl/huwuhuFMJDD1e739N8?g_st=com.google.maps.preview.copy). Acesso em 23 de jun. de 2024.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. O direito penal internacional e os crimes internacionais. *Renovar*, Rio de Janeiro, 2008.

JÚNIOR, James Humberto Zomighani. *Desigualdades espaciais e prisões na era da globalização neoliberal: fundamentos da insegurança no atual período*. Tese (doutorado em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

KOLOSSOV, Vladimir. SCOTT, James. Selected conceptual issues in border studies. *Belgeo*, 2013.

LISBOA; Marcelino T. POZO, Karen Bombón. Política Externa, Relações Internacionais e Políticas Públicas: uma discussão conceitual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 6, n.2, dez/2021, p. 75-101.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Editora vozes, 3ª edição, Petrópolis, 2001.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Boitempo Editorial, 4ª reimpressão, São Paulo, 2005.

MORGENTHAU, Hans J. *A política entre as nações, a luta pelo poder e pela paz*. UnB, São Paulo, 2003.

MONTEIRO, Felipe Mattos. CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária, um debate oportuno. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NAVES, Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca. DE ALMEIDA, Cristiane Roque. Seletividade penal e criminalização da pobreza: convergências econômicas e políticas para uma análise do sistema penal brasileiro. *Revista Vertentes do Direito*, vol 10. n.02, 2023, p. 126 - 154.

NOVO, Benigno Núñez. A importância do Mercosul para o Brasil. *Scientiam Juris*, v.5, n.1, out. 2016 a set. 2017.

OBMigra, Observatório das migrações internacionais. Disponível em:  
<<https://datamigra.mj.gov.br/#/public/bases/sisMigraAnoRegistro>>. Acesso em: 11 mar. de 2024.

RODRIGUES, Layra Fabian Borba. *Sobre laços e nós: uma análise das relações sociais e sentimentos entre pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias de Foz do Iguaçu*.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciência Política e Sociologia – Sociedade, Estado e Política na América Latina. Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

ROUSSEAU. *O contrato social*. Presença, 2010.

SEITENFUS, Ricardo. *Introdução às Relações Internacionais*. Manole. São Paulo, 2007.

SILVEIRA, Daniel Soares. Hobbes e Locke: Estado de Natureza e Estado Civil. *O Manguenzal*, v. 1, n. 1, p. 50-60, 2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. GABRIEL, José Elias. Multiculturalismo de negação: um olhar para a realidade da prisão da mulher estrangeira. *Revista Videre*, Dourados, MS, v. 9, n.17, 1, 2017.

TONATTO, Regiane Cristina. MORAES, Denise Rosana da Silva. Alteridade na prisão: a extensão universitária e a não-violência do rosto. *Revista NUPEM*, Campo Mourão, v. 15, n. 35, p. 41-51, maio/ago. 2023.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. UnB, v. 2, São Paulo, 2004.

WEBER, Max. *Ciência e Política, duas vocações*. Cultrix, São Paulo, 2003.

WEFFORT, Francisco C. *Os clássicos da Política*. Ática. São Paulo, 2001.